

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

JONATHAN BARROS VITA

RENATO DURO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidade e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-544-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Discriminação.
3. Exclusão de gênero.
4. Movimento feminista XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Este Grupo de Trabalho recentemente proposto pelas/o professor/as Silvana Beline Tavares (UFG), Cecília Caballero Lois (UFRJ) e Renato Duro Dias (FURG) tem como objetivo discutir gênero e sexualidades em uma perspectiva crítica e historicamente situada.

Em um momento em que a sociedade sofre com as opressões e os sistemas de desigualdade de gênero é fundamental lançar mão de novos paradigmas epistemológicos, especialmente dos estudos culturais, marxistas, decoloniais e foucaultianos, procurando estabelecer um constante diálogo interdisciplinar no campo do direito.

O GT Gênero, Sexualidade e Direito II, do CONPEDI São Luís/MA, coordenado pelos Professores Doutores Renato Duro Dias (FURG) e Jonathan Barros Vita (UNIMAR), foi organizado em quatro blocos de modo a articular as temáticas pertinentes, aproveitando as interfaces apresentadas nos trabalhos.

BLOCO 1 - Teoria feminista e gênero

CONEXÕES ENTRE FOUCAULT E GÊNERO: UM ENSAIO SOBRE ESTUDOS FEMINISTAS - Gilda Diniz Dos Santos , Gabriela Maia Rebouças

TEORIA POLÍTICA FEMINISTA SUL-GLOBAL: PERSPECTIVAS DO FEMINISMO TRANSNACIONAL PARA UMA TRANSPOSIÇÃO EPISTEMOLÓGICA RUMO À ALTERIDADE E À IGUALDADE SUBSTANCIAL. - Paula Camila Veiga Ferreira , Roberto Henrique Pôrto Nogueira

DESIGUALDADE DE GÊNERO ENTRE HOMENS E MULHERES: REFLEXÕES SOBRE O FASCISMO E O GOLPE DE 2016.- Clarice Paiva Morais

MATERNIDADE E BIOPOLÍTICA: AS IMBRICAÇÕES ENTRE BIO REGULAMENTAÇÃO DO ESTADO E DESIGUALDADE DE GÊNERO MANIFESTADA NOS INSTITUTOS DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE BRASILEIRA - Anna Caroline Ferreira Lisboa

BLOCO 2 - Gênero e relações de trabalho

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO: PERSPECTIVAS A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E AUTONOMIA DAS MULHERES.- Jonathan Barros Vita , Patrícia Silva de Almeida

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO FERRAMENTA PARA PROMOÇÃO DA IGUALDADE ENTRE GÊNEROS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO - Sâmya Santana Santos , Liziane Paixao Silva Oliveira

AS MULHERES COMBATENTES E A INDIFERENÇA NO EXÉRCITO BRASILEIRO: DO PATRIARCADO AO RECONHECIMENTO DAS DIFERENÇAS E DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES - Janiquele Wilmsen , Josiane Petry Faria

BLOCO 3 - Gênero e violência

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: MARIAS, ALICES E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO – Raquel Fabiana Lopes Sparemberger , Vanessa Pedroso Coelho

A TUTELA JURÍDICO-PENAL DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER E O BEM JURÍDICO CRÍTICO AO INTÉRPRETE – Bruna Marcelle Cancio Bomfim

A CLÍNICA DE ATENÇÃO À VIOLÊNCIA (CAV) COMO UM INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES - Josilene Barbosa Aboim

O HOMICÍDIO DO GÊNERO FEMININO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO - Kelly de Souza Barbosa , Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

TRÁFICO DE DROGAS E MULHERES INVISÍVEIS: DISCUSSÕES DE GÊNERO A PARTIR DO HC 118.533/MS DO STF - Taina Ferreira e Ferreira

ESTUPRO DE GUERRA: O SENTIDO DA VIOLAÇÃO DOS CORPOS PARA O DIREITO PENAL INTERNACIONAL - Kennya Regyna Mesquita Passos , Federico Losurdo

BLOCO 4 - Sexualidades

A ESCOLA COMO LOCUS DO DEBATE DAS QUESTÕES DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI “ESCOLA SEM PARTIDO” - Fabrício Veiga Costa , Mariel Rodrigues Pelet

O DISCURSO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” E A CONSEQUENTE PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA POPULAÇÃO LGBT NO BRASIL - Thiago Hanney Medeiros de Souza

“VIVER E NÃO TER A VERGONHA DE SER FELIZ” – IDENTIDADE TRANSEXUAL FRENTE À PROTEÇÃO JURÍDICA DA FELICIDADE – Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Vladimir Oliveira da Silveira

NOME SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DAS TRAVESTIS - Leandra Chaves Tiago

PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE TRANSEXUAIS E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA - Eduarda Celino Rodrigues

Esperamos que estes estudos produzam potentes reflexões, capazes de transformar o contexto acadêmico e social num espaço justo e solidário.

Coordenadores:

Prof. Dr. Renato Duro Dias - FURG

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Unimar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

NOME SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DAS TRAVESTIS

SOCIAL NAME AS INSTRUMENT OF CONCEPT OF THE HUMAN DIGNITY OF TRAVESTIS

Leandra Chaves Tiago

Resumo

Todo indivíduo que nasce recebe um nome que lhe será agregado como marca de individualização e identificação perante a sociedade. Todavia, o prenome, ainda encontra-se enraizado na divisão substantiva dual, feminino ou masculino, raramente neutra. Preso numa moldura binária rígida de denominações de sexos e gêneros pré-definidos. O nome social será estudado pelo viés de desconstrução da imposição de subjetividades assujeitadas e como fator de problematização do direito personalíssimo das travestis que transitam pela multiplicidade subjetiva que transpassa a heteronormatividade.

Palavras-chave: Binarismo, Travestis, Subjetividade, Nome, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

Every individual that born receive a name that will be add as a brand of individualization and identification before the society. However, the first name still find rooted in division substantive dual, female or male. Arrest in a binary hard frame of denominations of sexes and genders before determinate. The social name will be studied for slant of disconstruction of imposition of subjetivies subjected and as factor of problematization of transvestite rights that transits for multiplicity subjectivity that pass the heteronormativity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Binarism, Transvestite, Subjectivity, Name, Gender

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo perquirir acerca da importância do nome social para as travestis, como direito personalíssimo viabilizador da dignidade humana, frente a uma sociedade culturalmente influenciada por uma relação de poder binária rígida entre os sexos, cuja gramática substantiva do nome feminino ou masculino, raramente neutra, compõe a dominação simbólica da heteronormatividade. Nesse viés, estudar-se-á como o nome social poderá suprir e problematizar o prenome civil que, na maioria das vezes, está atrelado à pretensa harmonia entre sexo e gênero.

Nessa tarefa de inquirição, pretende-se teorizar a relação existente entre o direito personalíssimo ao nome como fator identitário, partindo da perspectiva de que o nome social será visto como instrumento de desconstrução do binarismo rígido heteronormativo e propulsor da efetividade do direito democrático de sexualidade. Para isso, o estudo será guiado notoriamente por bibliografias de autores pesquisadores das relações de gêneros e estudiosos das relações de poder, cujas obras e artigos científicos analisados fomentarão de maneira significativa a abordagem do assunto em vertente, como também por intermédio da leitura e compreensão de artigos da Constituição Federal, do Código Civil, da Lei de Registros Públicos, Portaria do Ministério da Saúde de nº 675/GM e Resolução Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte nº 002/2008 que embasam o tema.

Impende destacar que a presente pesquisa possui significativa relevância teórica e social, vez que é inegável que a questão da identidade sexual ultrapassa os muros da vida íntima e se manifesta de variadas formas no contexto social, sendo que a utilização do nome social nas instituições sociais cumpre um especial papel de desenvolvimento de discurso democrático e plural sobre a sexualidade e da identidade de gênero. Segundo Michel Foucault (1926, p. 194), (1987, p.29), as relações de poder se constituem em uma rede “capilarmente” difundida na sociedade, no qual influencia de forma significativa a vida do indivíduo, no caso em estudo, na vida social da travesti, sendo que se analisará a importância e a efetivação do direito personalíssimo do uso do nome social para o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Além disso, estudos sobre a questão de gênero encampam grandes debates na contemporaneidade.

Destaca-se que a presente pesquisa se justifica pela transdisciplinariedade do tema, vez que devido à sua complexidade, a análise da questão jurídica proposta precisa revisitar,

principalmente, os ensinamentos teóricos e definições advindas da Filosofia, Psicologia, Sociologia e História.

A metodologia de pesquisa para a realização desse estudo se embasará no procedimento bibliográfico e documental, através de consulta empreendida em material teórico-bibliográfico, utilização de livros e artigos doutrinários, leis que possuem relação direta ou indireta com o tema abordado.

Igualmente, no desenvolvimento do presente estudo empregar-se-á o método dedutivo, partindo de uma concepção macro analítica para uma concepção micro analítica. Adotará como procedimento técnico: a análise teórica, crítica, histórica, comparativa e interpretativa.

Estruturalmente o trabalho se divide em, além de introdução e conclusão, em 02 (duas) seções temáticas. Na primeira seção, titulada *O poder simbólico do nome civil nas relações de gênero*, será dado enfoque às relações de poder construídas socialmente entorno das questões de gênero e da sexualidade, como o prenome civil justifica e perpetua o binarismo rígido feminino-masculino. Na próxima seção, intitulada *Nome Social como instrumento de desconstrução da tradicional subjetividade assujeitada*, em que será feita análise crítica de como o nome social pode ser utilizado como meio garantidor do pleno desenvolvimento da personalidade dos travestis e manifestação expressa do direito democrático à sexualidade.

2 O PODER SIMBÓLICO DO NOME CIVIL NAS RELAÇÕES DE GÊNERO

O nome civil é o principal elemento individualizador da pessoa natural. É um símbolo da personalidade do indivíduo capaz de particularizá-lo no âmbito social e reproduzir reflexos não apenas na ordem jurídico-social, como também na própria psique do seu destinatário. Para tanto, o Código Civil, Lei nº 10.406, em seu artigo 16 estabelece que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, pela posição topográfica do artigo acima referido, localizado no Capítulo II (Direitos da Personalidade), do Título I (Das Pessoas Naturais), do Livro I (Das Pessoas) da Parte Geral do Diploma Civil de 2002, predomina na doutrina civilista a teoria de que o nome inclui-se nos direitos da personalidade, sendo que sua proteção estende para além da morte e possui eficácia *erga omnes* no ordenamento jurídico pátrio.

[...] o nome é uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades, etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade [...] (VENOSA, 2005, p. 2012).

Ademais, a Lei de Registros Públicos, nº 6015/73, em seu artigo 50 e seguintes prevê que todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro. Sendo que o assento do nascimento deverá conter entre outras exigências o nome e o prenome que forem postos à criança. Em complemento, a referida lei dispõe que o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, procedendo à averbação da alteração que será publicada pela imprensa. Caso, a alteração do nome ocorra após o lapso temporal alhures, somente será permitida por exceção, mediante sentença judicial, ouvido o Ministério Público. O que daí se declina a característica de imutabilidade do nome civil.

Pois bem. É inegável que o nome é um símbolo primordial para identificação civil do indivíduo, diante disso, traz-se à tona a seguinte indagação: um indivíduo que se identifica como travesti, ao completar a maioridade civil, poderá no lapso temporal de 01 ano requerer a mudança de seu prenome no registro civil? A realidade mostra que o indivíduo que visa alterar seu nome de maneira ambígua ao que determina seu sexo somente conseguirá a mudança, após, delongado processo judicial, e, muita das vezes, mediante a realização de transgenitalização- cirurgia de mudança de sexo, o que não querem as travestis, vez que se auto definem no trânsito fluido entre o masculino e o feminino.

[...] Dessa forma, a mudança do nome civil aparece de maneira mais problemática para as travestis do que para as transexuais, uma vez que os tramites legais para a mudança do nome ainda se relacionam a uma suposta necessidade de coerência entre sexo, gênero e natureza biológica, remetendo a alteração do nome a causas psicopatológicas [...] (PRÓCHNNO *et al.*, 2011, p.258).

Nessa perspectiva, que todas as pessoas têm direito/ dever ao nome, o princípio da inalterabilidade deste no ordenamento jurídico, salvo raras e excepcionais exceções, muitas vezes, poderia ao invés de promover o direito personalíssimo do indivíduo, fadá-lo a uma violação ao livre desenvolvimento de sua personalidade, principalmente quando o prenome civil não condiz com a identidade sexual e de gênero assumida por seu destinatário. Fato é que os trans, com enfoque nas travestis não se reconhecem e nem possuem sentimento de pertença ao nome que lhe foi imposto pelo nascimento.

Impende destacar que discursos sociais de poder relacionam a necessidade de harmonia entre sexo biológico e o gênero assumido, justificando a alteração do nome civil ao campo das causas psicopatológicas.

A “naturalidade” entre sexo e gênero esconde práticas discursivas de poder. Tanto o sexo biológico quanto a construção cultural do gênero a partir desses critérios biológicos são instrumento do poder. Para justificar a “[...] esta matriz excludente pela qual sujeitos são formados, exige, pois, a produção simultânea de um domínio de seres abjetos, aqueles que ainda não são sujeitos, mas que formam o exterior constitutivo relativamente ao domínio do sujeito[...]”. (BUTLER, 2000, p.153).

As relações de poder não são centralizadas, ao revés, se diluem pela estrutura social em estratégias cotidianas, seus efeitos estão vinculados “[...] às disposições, às manobras, às táticas, as técnicas, a funcionamento [...]”. (FOCAULT, 1987, p.29).

Assim, o poder é “[...] uma rede de relações sempre tensas, sempre em atividade.” (FOCAULT, 1987, p.29).

Nesse sentido, o que constitui a fixidez do corpo, seus contornos, seus movimentos, será plenamente material, mas a materialidade será repensada como o efeito do poder, como o efeito mais produtivo do poder. Não se pode, de forma alguma, conceber o gênero como um constructo cultural que é simplesmente imposto sobre a superfície da matéria- quer se entenda essa como o “corpo”, quer como um suposto sexo. Ao invés disso, uma vez que o próprio sexo seja compreendido em sua normatividade, a materialidade do corpo não pode ser pensada separadamente da materialização daquela norma regulatória. O sexo é, pois, não simplesmente aquilo que alguém tem ou descrição estática daquilo que alguém é: ele é uma das normas pelas quais o alguém simplesmente se torna viável, é aquilo que qualifica um corpo para a vida no interior do domínio da inteligibilidade cultural. (BUTLER, 2000, p. 152).

Nas relações tradicionais de poder os gays, lésbicas, travestis e transexuais têm suas identidades silenciadas, de mais a mais, são invisíveis frente à sociedade sexista e heteronormativa.

[...] De modo mais amplo, as sociedades realizam esses processos e, então, constroem os contornos demarcadores das fronteiras entre aqueles que representam a norma (que estão em consonância com seus padrões culturais e aqueles que ficam fora dela, às suas margens). Em nossa sociedade a norma que se estabelece, historicamente, remete ao homem branco, heterossexual, de classe média-urbana e cristão e essa passa a ser a referência que não precisa mais ser nomeada. Serão os “outros” sujeitos sociais que se tornarão marcados, que se definirão e serão denominados a partir dessa referência. Desta forma a mulher é representada como o “segundo sexo” e gays e lésbicas são descritos como desviantes da norma heterossexual [...]. (LOURO, 2000, p. 12).

O poder é articulado por meio da violência simbólica exercida nos corpos e mentes dos dominados que vêm na relação de domínio exercida pelo dominante como uma relação natural. A sociedade pautada no androcentrismo baseia seu discurso de poder excludente por intermédio de uma construção social e histórica produzida sobre caracteres biológicos e reprodutivos naturalizantes.

De acordo com o sociólogo Pierre Félix Bourdieu (1930-2002):

[...] Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, dóxico, sobre o sentido das práticas. [...] A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural [...] (BORDIEU, 2002, p.45-47).

Para Taylor (1994, p.46), “esse poder ‘naturalizante’ de dominação causa ao oprimido [...] a sua autodepreciação, torna-se um dos instrumentos mais poderosos da sua opressão [...]”.

De fato a questão de gênero e sexo é referendada pela concepção *foucaultiana* de “biopoder”, em que se utiliza de caracteres biológicos para regulamentar a posição social do indivíduo, conforme pertencente ao sexo feminino ou masculino.

[...] O conceito foucaultiano de “biopoder”, ou seja, o poder de controlar as populações, de controlar o “corpo-espécie” também parece ser útil para que se pense no conjunto de disposições e práticas que foram, historicamente, criadas e acionadas para controlar homens e mulheres. Nelas é possível identificar estratégias e determinações que, de modo muito direto, instruíram lugares socialmente diferentes para os gêneros, ao tratarem, por exemplo, de “medidas de incentivo ao casamento e procriação”. Aqui também se trata de um poder que é exercido sobre os corpos dos sujeitos, ainda que agora esses sejam observados de um modo mais coletivo-trata-se do “corpo molar da população”. As relações entre os gêneros continuam, sem dúvida, objeto de atenção, uma vez que distintas estratégias procuram intervir nos agrupamentos humanos, buscando regular e controlar taxas de nascimento e mortalidade, condições de saúde, expectativas de vida, deslocamentos geográficos, etc. (LOURO, 2004, p.41).

Assim, o “biopoder” também se expressa na denominação nominal do indivíduo, nítido que nos assentos de registro civil os prenomes das crianças registradas estão dentro de uma moldura gramatical substantiva do masculino ou feminino de reconhecimento e identidade, raro é a designação de prenome civil de caráter neutralizado.

A exigência de reconhecimento nestes últimos casos adquire uma certa premência devido a suposta relação entre reconhecimento e identidade, significando este último termo qualquer coisa como a maneira como uma pessoa se define, como e que as suas características fundamentais fazem dela um ser humano. A tese consiste no fato de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento incorreto dos outros, podendo

uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam refletirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos. O não reconhecimento ou O reconhecimento incorreto podem afetar negativamente, podem ser uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe. (TAYLOR, 1994, p.45).

Porém, essa criança registrada, em sua adolescência ou quando se tornar adulta, pode transpassar a barreira da feminilidade e da masculinidade, e, requerer, por direito, o reconhecimento plural de sua identidade, seja ela sexual e ou de gênero. Nesse aspecto, o Direito possui solução jurídica para a garantia da dignidade humana e do direito democrático de sexualidade desse indivíduo que transita entre o feminino e o masculino? O que fazer quando o nome civil, referencial jurídico na sociedade, não atribui ao indivíduo a sensação de pertencimento ao sexo jurídico? “[...] a regulação binária da linguagem suprime a possível multiplicidade subversiva de uma sexualidade que rompe as hegemonias heterossexuais, reprodutivas e médico-jurídicas.[...]”. (PRÓCHNNO *et al*, 2011, p.257) .

3 NOME SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE DESCONSTRUÇÃO DA TRADICIONAL SUBJETIVIDADE ASSUJEITADA

O prenome civil na maioria das vezes está incutido na divisão binária de mundo, está relacionado ao sexo do indivíduo, cuja terminação do substantivo gramatical se resulta em “o” ou “a”. Todavia, isso nem sempre consegue suprir a multiplicidade de gênero que pode constituir uma pessoa, sendo que isso instaura um desconforto entre a subjetividade do indivíduo e a identidade assujeitada que lhe foi imposta pelo registro civil de nascimento. Têm-se, assim, armado um contra-senso entre o prenome civil e àquele no qual o indivíduo reconhece a si mesmo e gostaria que fosse reconhecido no âmbito social.

No intuito de amenizar o conflito entre o prenome civil e aquele no qual o indivíduo realmente se reconhece, está sendo aos poucos introduzido nas instituições sociais brasileiras o uso do nome social, que visa amenizar o hiato entre a subjetividade individual e a rigidez da imutabilidade do nome jurídico. Trata-se de “remédio” paliativo, vez que apesar do reconhecimento do nome social nas instituições públicas (escolas, universidades, hospitais etc) o indivíduo continua a ter que apresentar sua documentação civil, a se expor a situações

vexatórias, por ser sua identidade civil completamente destoante da sua performance de gênero.

[...] um dos aspectos que emergiu em alguns dos nossos encontros diz respeito ao nome ou, mais especificamente, ao desejo de serem chamadas no feminino (nome social), apesar de a documentação civil as caracterizarem no masculino (nome civil). As travestis relatavam, muitas vezes, o incômodo que já sentiram e ainda sentem nos momentos em que há a solicitação de que apresentem seus documentos em diferentes instituições, como por exemplo, na abertura de uma conta no banco. Nesse momento, há o confronto com o outro, o receio que emerge quando se percebe a incompatibilidade entre o nome, a foto e a pessoa interpretada no “real”. (PRÓCHNNO, *et al*, 2011, p.257) .

Observa-se no Brasil que embora algumas instituições reconheçam o uso do nome social, como é caso da Portaria n° 675GM/MS, de 30 de Março de 2006, conhecida como Carta aos usuários do SUS, em seu terceiro princípio, inciso I, dispõe como direito, a identificação pelo nome e sobrenome, com o dever de existir no documento de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde um campo destinado ao registro do nome pelo qual prefere ser chamado, independente do registro civil. Como também, a Resolução CME/BH n° 002/08 do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte que legitima o uso do nome social de travestis e transexuais na documentação escolar interna do aluno, sendo que o nome social deve acompanhar o nome civil, todavia, não pode ser apostado em declarações, histórico escolar, certificados e diplomas.

Ora percebe-se um reconhecimento do direito à liberdade de gênero e de sexualidade como sendo um direito embrionário, mitigado, fragilizado e fragmentado, embora se reconheça o uso do nome social, esse é apenas um acessório que segue o prenome civil de natureza principal, trata-se o nome social de um exercício de cidadania anódino à problematização trazida pela multiplicidade de gêneros.

Ainda, mesmo que algumas instituições sociais reconheçam o uso do nome social, seus agentes, por vezes, carregam o ranço cultural sexista que os impedem de tratar o indivíduo trans pelo seu nome social, ocasionando situações em que o nome civil é confundido com àquele, o que resulta numa situação de constrangimento e conflito.

[...] Estudantes travestis ou transexuais, maiores de 18 anos, que queiram fazer uso do nome social nas escolas municipais de Belo Horizonte devem procurar pessoalmente a direção da escola e registrar a requisição em formulário próprio. No caso de estudantes menores de 18 anos de idade, os responsáveis devem fazer essa demanda. Além disso, orienta-se também que o coordenador pedagógico da escola seja informado pelo requerente a fim de garantir as devidas orientações ao corpo docente. Entretanto, nem sempre as escolas monitoram o cumprimento da Resolução. Algumas estudantes travestis já reclamaram de educadores que, no momento da chamada oral na sala, não fazem a leitura do nome social (escrito entre parênteses

ao lado do nome civil no diário de classe), fazendo apenas do nome civil. As escolas alegam que esses educadores são novatos na Rede Municipal e, portanto, não conhecem a legislação, nem as normas de funcionamento do cotidiano escolar [...] (ALVES, 2013, p.4).

Somado a isso, no Brasil não há uma lei específica que tutele o direito dos trans (travestis e transexuais) em adequarem o seu prenome civil e o seu sexo de acordo com sua identidade sexual e ou de gênero socialmente construída, tendo os aplicadores do direito que buscarem nas normas constitucionais e em legislações esparsas fundamentação para garantir a utilização do nome social e ou a retificação civil do nome desses indivíduos. Os trans, na maioria das vezes, socorrerem-se ao judiciário, que ainda se encontra fortemente influenciado por uma visão biologizante de gênero, em que somente autoriza a alteração do prenome civil amparado na cirurgia de transgenitalização e ou no mínimo em laudos médicos e psiquiátricos.

A ausência de uma legislação específica que regule a alteração imediata do registro civil daquele cujo nome de nascimento não corresponde a sua identidade de gênero, o faz precisar pleitear judicialmente a alteração, sendo que no âmbito judiciário não há uma uniformidade jurisprudencial sobre o tema. Há magistrados, que permitem a mudança do prenome com o fundamento nos princípios da intimidade e da privacidade, porém a contrasenso do integral reconhecimento do direito à diversidade sexual, determinam que seja averbado no registro civil a condição transexual do indivíduo, não alterando o registro biológico do sexo. Há aqueles, por sua vez, que indeferem o pedido, por entenderem que o nome está estritamente vinculado ao critério biológico. E por fim, ainda que em minoria, existem julgadores que permitem a alteração do prenome e da mudança do sexo biológico, pautando-se na justificativa de que a identidade de gênero não se limita ao sexo aparente.

Assim como o Estatuto da Diversidade Sexual mantém-se no plano de aprovação da lei, tal delonga no processo legislativo se justifica, segundo Maria Berenice Dias (2013):

[...] Apesar do perverso preconceito de que são alvo, das perseguições que sofrem, mantem-se omissos o legislador. Por medo de ser rotulado de homossexual, de não se reeleger invocam preceitos bíblicos para pregar o ódio e a discriminação. Nada mais do que o preconceito disfarçado em proteção à sociedade. Não é por outro motivo que, até hoje, não foi aprovada qualquer lei que criminalize a homofobia [...]

Na árdua tarefa assumida pelo ativismo judicial diante a omissão legislativa sobre o tema, as jurisprudências nem sempre caminham rumo à efetividade do direito à diversidade sexual.

Constata-se que a mudança de prenome civil por razões de identidade de gênero ainda está mascarada na concepção patológica de Transtorno de Identidade de Gênero, Classificação Internacional de Doença- CID 10 F60 a F69, necessitando o judiciário autorizá-la com embasamento em protocolo médico e no fenômeno da psiquiatrização, deixando de lado o fundamento da livre escolha de identidade de gênero. A realidade é que nem sempre o próprio sistema de justiça trata os trans como sujeitos, como seres possuidores de livre autonomia cognitiva para desenvolverem a sua sexualidade e a identidade de gênero que melhor que aprofundarem.

Definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-la, fixá-la em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para os seus conflitos, perspectiva diferente daqueles que a interpretam como uma experiência identitária, é um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo (BENTO, 2008, p.16).

Parece até um paradoxo o debate de identidade de gênero no Brasil, ora ao mesmo tempo em que instituições sociais reconhecem o nome social, com a realização de políticas públicas de inclusão da população trans, a alteração da mudança de nome autorizada pelo judiciário insiste em exigir a apresentação de laudo médico. Fato é que a justiça, na omissão da lei, cumpre papel fundamental na busca pelo reconhecimento dos direitos dos indivíduos trans, e, isso perpassa pela provocação ao judiciário a fim de se obter uma resposta jurisdicional acerca da problematização entre o prenome civil e a identificação sexual e de gênero do indivíduo. Nesse aspecto, os aplicadores do Direito enfrentam uma árdua batalha de desconstrução da cultura social sexista, e, por isso, escancara-se uma resistência, que deve ser combatida diariamente, em se aceitar à diversidade sexual como livre escolha do sujeito e não mais como comportamento desviante de cunho patogênico.

[...] Ao lado dos nomes sociais, outra alternativa tem sido o recurso da justiça. Acionar a justiça como poder autônomo na garantia de direitos é uma novidade na luta para reverter a cidadania precária, recurso com o qual as mulheres sufragistas e os escravos não podiam contar. A crescente judicialização da vida no Brasil pode ser interpretada como um dos poucos caminhos que restam às populações excluídas. Atualmente, são comuns decisões judiciais que garantem a mudança do nome sem a realização das cirurgias, mas ainda são exigidos os laudos médico [...] (BENTO, 2014, p.78).

O nome social é uma conquista no reconhecimento da identidade de gênero e sexual, mas por si só não basta, é preciso ir muito além da consideração das instituições sociais em tratar o indivíduo pelo nome o qual ele se identifica. O nome social é um caminho a ser trilhado até a efetiva conquista dos trans em poderem, sem maiores delongas burocráticas e sem apelo aos fundamentos biológicos, terem reconhecido a sua alteridade, ainda que seja

necessário o acesso ao judiciário, de escolherem o prenome civil, consoante ao que melhor lhe caibam.

[...] Com isso, a subjetividade travesti e a produção do modo de subjetivação travesti, na sua busca por um nome diferente da norma jurídica, desterritorializa o processo de uma lógica bipolar masculino-feminino, engendrando novos campos de intensidades em trânsito e possibilitando fluxos experimentais que tornam questionável a manutenção de um estrato de subjugação binário e conservador. O nome, nesse campo de batalha, é índice de desconstrução do sujeito, esse revela a sua íntima trajetória de se pôr e de se recompor como uma ficção lógico-gramatical [...] ((PRÓCHNNO *et al*, 2011, p.259) .

O princípio da imutabilidade do nome civil deve ser sopesado com o direito democrático à sexualidade e, em vias reflexas, ao próprio princípio fundante da dignidade da pessoa humana. Ademais, tal alteração não causará sérios riscos de danos a terceiros, vez que os apelidos de família mantêm-se inalterados, ocorrendo apenas alteração do prenome, sendo esta realizada nos termos legais para que ninguém possa se sentir prejudicado com a mudança de prenome civil do trans, e, esse possa exercer de forma efetiva o direito personalíssimo do nome com eficácia *erga omnes*.

[...] o ser humano não pode ser subordinado ao tratamento reservado aos objetos. Ele é o protagonista de toda a relação social, e nunca pode ser sacrificada em homenagem a alguma necessidade circunstancial ou, mesmo a propósito da realização de fins últimos de outros seres humanos ou de uma coletividade indeterminada. Não há valor equiparável ou superior à pessoa humana, que é reconhecida com integridade, abrangendo tanto aspectos físicos como também seus aspectos imateriais. A dignidade relaciona-se com a integridade do ser humano, na acepção de um todo insuscetível de redução, em qualquer de seus aspectos fundamentais [...]. (JUSTEN FILHO, 2011, p. 146).

Consoante Maria Berenice Dias (2011, p. 199): “[...] todo o ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade, pois é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange sua dignidade”

De mais a mais, se o direito ao nome é fundamental, a dignidade da pessoa humana é exponencialmente maior. O reconhecimento jurídico ao uso do nome social é um ponto de partida para a garantia da dignidade da pessoa humana, todavia, somente com a desburocratização da alteração do prenome civil das pessoas trans é que haverá avanço significativo na proteção do direito democrático à sexualidade.

Nessa esteira, a reconstrução do discurso sexual binário vai além da imposição de código normativo de tutela do direito democrático à sexualidade. Embora seja imperioso a edição de leis específicas que regulamentem a alteração do prenome civil, é fundamental que

se busque um sistema normativo capaz de coexistir e influir em outros códigos sistêmicos como o político, histórico, social e cultural, que, por várias vezes, atuam como pilares de sustentação da violência simbólica contra os grupos de vulneráveis trans e justificam a dominação masculina.

4 CONCLUSÃO

Uma palavra é capaz de definir um indivíduo? O prenome identifica ou distancia o ser? A subjetividade está aprisionada no signo gramatical apresentado no substantivo masculino ou feminino? Indubitável que o prenome está para além de sua lógica linguística, cumpre um papel simbólico de identificação do indivíduo na sociedade, nas relações de poder daí advindas e com o próprio psiquismo daquele ao qual particulariza. Porém, o processo de construção do nome estrutura-se em uma moldura binária rígida na qual relaciona a uma falaciosa necessidade de harmonizá-lo ao sexo reprodutivo.

A legislação pátria exige que todo nascimento em território brasileiro seja devidamente registrado, constando obrigatoriamente da certidão de nascimento o prenome civil que geralmente é uma escolha subjetiva dos pais da criança. Não se dúvida da importância da definição do nome civil, vez que é marca jurídica distintiva de cada indivíduo e serve para legitimar o exercício de sua cidadania perante o Estado. Diante disso, é erigido à categoria de direito personalíssimo, com necessária tutela, quiçá, desde antes do nascimento até *post-mortem*.

Porém, nem sempre o sexo jurídico corresponde à subjetividade sexual do ser. A classificação, categorização e a dualização do prenome civil proveniente de uma “normalidade” heterossexual da sociedade simplifica e engessa a multiplicidade subjetiva, acabando por criar posições de subjetividades assujeitadas.

A regulação binária da linguagem restringe a manifestação de identidades de gêneros plurais. Numa sociedade biologizante a problematização do sexo reprodutivo, sexo jurídico e do sexo subjetivo, ainda necessita da intervenção do Judiciário para tentar compor o conflito.

O Judiciário na tentativa de colocar uma pá de cal nessa celeuma busca em laudos médicos e na cirurgia de transgenitalização, a resposta e justificativa para alteração do prenome civil. Apesar de ser uma solução jurídica, não é de toda uma resposta jurisdicional

eficiente, vez que não rompe com a fronteira entre o masculino e feminino, mantendo a mudança de prenome civil atrelada a alteração do sexo biológico, calcada na retrógrada concepção de patologia desenhada em protocolos médicos e psiquiátricos.

O discurso jurídico se olvida de que a subjetividade sexual vai além dos aspectos biológicos, há indivíduos que se identificam como um gênero fluido que transita entre o feminino e o masculino, que não querem nem ser um e nem ser outro, senão a mistura dos dois. Os travestis são os mais carecedores de tutela jurídica, vez que quando querem mudar o prenome civil não necessariamente querem alterar o sexo biológico, vez que sua identidade de gênero é transbordante e não comporta a condição de rigidez, impô-los à condição de alteração biológica do sexo através de cirurgia é negar-lhes a dignidade humana de desenvolverem plenamente a sua personalidade que é híbrida.

Como solução paliativa o direito criou a solução quase “mágica” da adoção por instituições sociais do reconhecimento do nome social. Não se deixa de tecer comentário positivo a tal iniciativa, porém ainda é uma solução embrionária que merece ser aperfeiçoada. Embora o indivíduo trans por intermédio no nome social possa ser reconhecido no seio da sociedade a qual faz parte por um substantivo que mais aproxima à sua subjetividade, ainda não pode o mesmo ser utilizado em situações formais e burocráticas, persistirá no diploma da faculdade, na documentação de abertura bancária e nos registros de hospitais o prenome civil que lhe causa estranhamento e constrangimento. A velha máxima de que o acessório acompanha o principal permanece. Acresça a isso, que os agentes sociais, por vezes, arraigados numa cultura heteronormativa e sexista se descuidam e tratam o indivíduo não pelo seu nome social, mas pelo prenome civil, a “naturalidade” da divisão binária e conservadora de mundo dificulta cotidianamente a desconstrução da higidez dos gêneros.

No atual cenário, falta na legislação pátria lei específica de tutela ao nome social e à possibilidade de alteração de prenome civil dos indivíduos trans, os aplicadores do direito se socorrem a Constituição e às leis esparsas, em discurso médico na expectativa de encontrarem a melhor resposta jurídica à tutela do direito personalíssimo ao nome.

É incongruente e desce a palo seco o fato do indivíduo trans não poder dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Registros Públicos alterar seu prenome civil em cartório, pela via administrativa. Por que ao indivíduo heterossexual isso é alcançado sem maiores entraves legais e ao indivíduo trans lhe é negado, tendo o mesmo que se socorrer ao judiciário para poder pleitear o exercício de tal direito? Não raro, o sexo biológico prepondera ao direito de identidade de gênero, impondo sua correspondência ao nome civil, o que estigmatiza aqueles que não compartilham dessa “natural” coerência.

O Direito ainda precisa avançar nessa seara, assim como o Estado deve investir em políticas públicas com o fito de desconstruir a visão binária que é rigidamente demarcada pelo homem sociobiológico ou pela mulher sociobiológica. Não se trata de conscientizar às pessoas do respeito à diversidade de gênero e sexual, isso seria apenas uma prática de tolerância entre o heterossexual tolerante e o homossexual tolerado. É preciso que o Estado em suas variadas esferas de poder clarifique aos partícipes do contrato social que a dignidade humana não pode ser mitigada pela cultura sexista, muito além de respeitar, se faz imperioso problematizar as subjetividades e não mais assujeitá-las. A diversidade sexual e de gênero somente se pretenderá ser reconhecida quando cada indivíduo se assumir pertencente ao arranjo social e tomar consciência da sua posição como agente transformador da desconstrução da racionalidade binária estereotipada, e, fazer da promoção da diversidade, em seus mais variados aspectos, um exercício diário.

Por fim, o presente estudo apresentou mais perguntas do que respostas, o que demonstra que a questão do reconhecimento de identidade sexual e de gênero ainda é assunto fértil e incipiente no campo jurídico, carecendo de maior atenção dos juristas quanto ao estudo de mecanismos de problematização das repercussões jurídicas no que concerne ao tratamento da sexualidade e do gênero pela sociedade. É tempo de desconstrução da episteme tradicional fundada no “biopoder”, cumprindo o direito identitário importante missão nessa empreitada, vez que atua como instrumento de ação política, principalmente pelo ativismo judirídico que envolve o objeto aqui analisado, além de ser importante propulsor da concretude da inclusão das pessoas trans e do efetivo cumprimento do objetivo constitucional da promoção do bem estar de todos e do principal fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

5 REFERÊNCIAS

ALVES, Cláudio Eduardo Resende. Travestis e transexuais na escola: ressonâncias do uso do nome social na rede municipal de educação de Belo Horizonte. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 2013, Belo Horizonte. *Anais eletrônicos do Fazendo Gênero 10*. Belo Horizonte: Instituto de Estudos de Gênero, 10, 2013, p. 1-11.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. *Resolução CME/BH N° 002/08*. Inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares das escolas da rede municipal de educação. Belo Horizonte, 19 ago. 2008. Disponível em <<http://>

http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/CIB/LEGIS/PortGMMS_675_30marco_2006_carta_dos_direitos.pdf>. Acesso em 04 de agosto de 2017.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2008.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea. *Revista de Sociologia da UFSCar*, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan/jun. 2014.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kuhner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 01 ago. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 ago. 2017.

BRASIL. *Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm> Acesso em 04 ago 2017.

BUTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”*. In: *O Corpo Educado: Pedagogia da Sexualidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 151- 165.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Estatuto da Diversidade Sexual*. Disponível em <<http://mariaberenicedias.jusbrasil.com.br/artigos/121936047/estatuto-da-diversidade-sexual>>. Acesso em 10 ago. 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

LOURO, Guacira Lopes. *Pedagogias da sexualidade*. In: O Corpo Educado: pedagogia da Sexualidade. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, pp. 07- 26.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. (2006). *Portaria n° 675/GM*. Carta aos usuários do SUS. Brasília, 30 mar. 2006. Disponível em <
http://http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/CIB/LEGIS/PortGMMS_675_30marco_2006_carta_dos_direitos.pdf> Acesso em 04 ago. 2017.

PRÒCHNO, C.C.S.C.; ROCHA, R.M.G. *O jogo do nome nas subjetividades travestis*. Psicologia e Sociedade, 2011, v. 23(2), p. 254-261.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: Examinando a Política de Reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. Volume 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.